

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

Autor: Deputado MIGUEL MARTINI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado MIGUEL MARTINI, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), de modo a tornar obrigatória a adoção, no âmbito do plano diretor, do plano de arborização urbana.

Na justificção apresentada, o autor ressalta que a arborização urbana é essencial para a qualidade de vida das pessoas que moram em cidades, além de ter função estética e ser uma necessidade ambiental. Dessa forma, a arborização deve fazer parte da política urbana, como meio de se alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O local adequado para a inclusão do referido plano de arborização, segundo o autor, é o plano diretor.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à sua aprovação, com substitutivo que modifica os itens que deverão constar do plano de arborização urbana.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que concluiu pela sua aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com uma emenda que faz com que seja exigida a inserção, no plano diretor, de diretrizes para o plano de arborização urbana, e não o referido plano em si.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, bem como sobre o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, obedecem aos

requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão (NR) ao final do artigo 42 da Lei nº 10.257/01, alterado tanto pelo art. 1º do projeto, quanto pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. Referida cláusula é obrigatória, de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

É necessário, ainda, corrigir a redação do art. 2º da proposição, modificando o comando e adequando a linguagem utilizada aos ditames da boa técnica legislativa.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada no projeto.

Isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, com as emendas em anexo; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte
redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

.....
.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), alterado pelo art. 1º do Substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

SUBEMENDA Nº 2

redação: Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte

“Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

.....
.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008, APROVADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), alterado pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a redação dada pela emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator